



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.456 - SP (2019/0317730-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NALYNE REGINA CONTI DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA AO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL PARA AFASTAR A BENESSE. INEXISTÊNCIA. DOMICILIAR CONCEDIDA.

1. No caso, está justificada a negativa de a paciente apelar em liberdade, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade de entorpecente apreendido (mais de 1Kg de cocaína).

2. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

3. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, *caput* e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

4. Na presente hipótese, a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.

5. Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.456 - SP (2019/0317730-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NALYNE REGINA CONTI DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de NALYNE REGINA CONTI DE SA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2209944-47.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada a 8 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao ter sido flagrada, na companhia de outras pessoas, com **1,242kg (um quilo e duzentos e quarenta e dois gramas) de maconha, mais a quantia de R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais) em notas diversas.**

Buscando a revogação da segregação cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; entretanto, a 5ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem nos termos assim resumidos (e-STJ fl. 176):

Habeas Corpus - Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico - Sentença condenatória, com fixação do regime inicial fechado e denegação do direito de recorrer em liberdade - Ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal - Decisão fundamentada quanto à subsistência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva - Prisão domiciliar - Denegatória justificada em situações excepcionalíssimas concretamente demonstradas - Deferimento - Descabimento - Ausência de demonstração, ademais, da existência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico - Precedentes - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa ressalta que a prisão preventiva foi decretada com apoio na gravidade abstrata do crime. Esclarece que *"as iniciais circunstâncias dos delitos imputados, e que levaram a decretação da custódia preventiva da Paciente quando da audiência de custódia, foram afastados pela própria r. sentença monocrática no momento em que reconhece a circunstância de que a Paciente não tinha qualquer conhecimento da quantidade total de entorpecente que havia junto ao local dos fatos, a também ausência de qualquer vinculação de sua pessoa com a arma apreendida junto ao local dos fatos e ao fato de que as condutas imputadas não envolveram criança ou adolescente"* (e-STJ fl. 13).

Reforça a inexistência de fundamento concreto para o aprisionamento provisório asserindo que *"simples alegações lançadas junto a r. sentença monocrática sobre a gravidade abstrata dos delitos imputados, a vedação expressa junto ao art. 44, da Lei nº 11.343/06, sem qualquer indicação de algum elemento concreto extraído dos autos no sentido de que as condutas imputadas à Paciente tenham, efetivamente, causado qualquer prejuízo/dano à ordem pública, data vênua, trata-se de situação que demonstra a ausência de motivação idônea para se manter sua custódia preventiva, medida extrema que somente há de ser decretada ou mantida quando estritamente necessária, o que não se verifica junto a peculiar e favorável situação da Paciente"* (e-STJ fl. 13).

Frisa que *"a paciente é primária, sem antecedentes criminais, menor de 21 (vinte e um) anos de idade quando dos fatos, com endereço e família constituída junto ao distrito da culpa, mãe da criança [J V C M], pessoa que se encontra em sua primeira infância, por contar atualmente com 05 (cinco) anos de idade, que não teve reconhecida junto as condutas a ela imputadas a causa de aumento de pena prevista junto ao art. 40, inciso vi, da lei 11.343/06, bem como reconhecidas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas junto ao art. 42, da lei nº 11.343/06 e art. 59, do código penal"* (e-STJ fl. 15).

Requer, assim, a concessão de liminar para *"conceder à Paciente o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de responder em liberdade a imputação que lhe pesa, mediante a imposição de uma ou algumas das medidas cautelares diversas da prisão, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, já que se contempla, de plano, a não mais presença dos iniciais motivos que levaram a decretação de sua custódia preventiva, conforme fundamentos lançados junto a r. sentença monocrática ou; Que seja a ela deferido o direito à prisão preventiva de natureza domiciliar, nos moldes em que permitidos pelo art. 318, inciso V c/c art. 318-A, incisos I e II, ambos, do Código de Processo Penal, com a aplicação concomitante de uma ou algumas das medidas cautelares diversas da prisão previstas junto ao art. 319 e incisos, do CPP" (e-STJ fls. 26/27).

No mérito, pugna pela revogação definitiva da prisão preventiva ou pela concessão de prisão em caráter domiciliar.

O pedido liminar foi deferido, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar (e-STJ fls. 219/227).

Informações prestadas às e-STJ fls. 456/670 e 898/924.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 926/927).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.456 - SP (2019/0317730-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Depreende-se dos autos que a paciente respondeu presa ao processo. Ao final da instrução probatória, foi condenada à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocasião em que foi mantida a sua custódia cautelar.

Vê-se a que a prisão foi imposta em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendida (mais de 1kg de cocaína), circunstância que revela a gravidade concreta da conduta.

Desse modo, verifico estar justificada a imposição da segregação cautelar.

Contudo, melhor sorte assiste à paciente com relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Assim, reproduzo os fundamentos por mim utilizados para o deferimento da medida liminar, *in verbis*:

Estes foram os fundamentos invocados para o indeferimento do pedido de apelar em liberdade e de prisão domiciliar, *in verbis* (e-STJ fls. 177/183):

Nesse contexto, o deferimento do pleito constituiria verdadeiro contrassenso, pois, **tendo a suplicante respondido ao processo preso quando existiam somente indícios de autoria, não pode agora, condenado em juízo de cognição, por crimes graves, um deles equiparado a hediondo, ter permissão para apelar livremente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Significa dizer que não tem direito de apelar solto em face de sentença penal condenatória o réu que, preso provisoriamente, assim permaneceu durante o curso do processo, máxime se, como no caso dos autos, subsistiram íntegros os motivos da custódia cautelar.

A respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamentada nesse ponto, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada de vedar o apelo livre, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva (vide fls. 118/128).

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípua do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

Com tal quadro, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de, por si só, conferir à paciente o direito de apelar em liberdade.

[...]

Obtempere-se, por outro lado, que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no artigo 318, do Código de Processo Penal, está vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, cabendo, ainda, a verificação dos requisitos próprios da cautelaridade, que não se mostram presentes no caso.

Não se desconhece as balizas fixadas pela 2ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641.

Contudo, a própria Suprema Corte excetuou as hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em face dos descendentes da beneficiária ou em situações excepcionalíssimas.

Após esse julgamento, tal entendimento também foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 438.607/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.04.2018; AgRg no HC nº 426.526/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20.02.2019).

E, no presente caso, há peculiaridades que o distingue do analisado pela Excelsa Corte Suprema, especialmente, mas não tão só, pela natureza, diversidade e quantidade das drogas relacionadas ao presente caso e, paralelamente, pelo montante punitivo imposta à paciente.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, inexistindo manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal. (Grifei)

Ao meu ver, está patente a ilegalidade da negativa da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo o caso de superar o referido óbice a fim de cessar a manifesta ilegalidade.

Isso porque ambas as Turmas criminais desta Corte já firmaram o entendimento, por unanimidade, de que o afastamento da referida benesse para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme se extrai dos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA À MÃE. PRESUNÇÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E CUIDADOS. MOTIVAÇÃO DE EXCEPCIONAMENTO NÃO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.
2. Decisão atacada que exige descabida prova da necessidade dos cuidados maternos, condição que é legalmente presumida, e não justifica concretamente a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.
3. Paciente que é mãe de duas crianças, com dois e seis anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção à primeira infância pela presença materna exigiria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. Concedido o habeas corpus para fixar a prisão domiciliar à paciente, ressalvada a sempre cabível revisão judicial periódica de necessidade e adequação, inclusive para incidência de cautelares mais gravosas.

(HC 362.922/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE 3 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRIMARIEDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A questão jurídica limita-se então a verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nesse contexto, o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

3. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo).

4. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus nº 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. Na hipótese dos autos, a paciente é mãe de três filhos menores de 12 (doze) anos (com 10, 7 e 4 anos), é primária, e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça (tráfico de drogas). Reputa-se legítimo, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional dos infantes. Precedentes do STF e do STJ.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com a imposição da medida cautelar de proibição de acesso ou comparecimento a estabelecimentos prisionais, especialmente àquele no qual o seu marido se encontrar segregado, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo.

(HC 455.259/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

De mais a mais, não bastasse a referida compreensão já sedimentada no âmbito desta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo cujo teor, publicado no Informativo n. 891/STF, passo a colacionar:

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em "habeas corpus" coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. **Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.** Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. [...] (HC 143.641/SP. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 20/2/2018, ainda pendente de publicação – grifei.)

Por fim, cumpre esclarecer que, cristalizando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos trechos acima colacionados, sobreveio a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou os seguintes dispositivos ao Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

No presente caso, ao menos em análise perfunctória, a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça.

O MPF, na mesma linha, afirmou que, "no caso, não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das hipóteses excepcionadas pela ordem coletiva, nem mesmo situação suficiente a afastar a concessão da prisão domiciliar. Portanto, deve ser deferida a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em cumprimento à ordem emanada pela Suprema Corte" (e-STJ fl. 927).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0317730-1

HC 541.456 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001825320198260257 22099444720198260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NALYNE REGINA CONTI DE SA (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: TAYRINE LAGES VASCONCELOS
CORRÉU	: JESSICA DE SOUZA LACERDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.